# CRESCER SOB OS HOLOFOTES: A INFÂNCIA COMO ATIVO ECONÔMICO NA ERA DOS KID INFLUENCERS

**Maria Fernanda Tolentino Leite, Marcus Vinicius Rodrigues Lima.**

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, mafeetolentino@gmail.com, mvlima@univap.br.

**Resumo**
O presente artigo analisa a exploração econômica da infância no ambiente digital, com foco na atuação dos kid influencers. O estudo investiga como a produção de conteúdos, a publicidade, a exploração da imagem e o tratamento de dados pessoais podem assumir características de exploração infantil. Diante disso, são analisados os mecanismos de proteção previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, na LGPD e no ECA Digital (Decreto nº 12.880/2026). A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, legislativa, documental e jurisprudencial. Os resultados demonstram que a atividade reúne elementos de trabalho artístico e comercial, gerando conflitos entre o poder familiar e a proteção patrimonial. Conclui-se que a atuação desses menores exige uma interpretação integrada das leis e fortalecimento do controle judicial sobre sua exposição e seus rendimentos.

**Palavras-chave**: *Kid influencers*. Exploração econômica. Trabalho infantil artístico. Proteção integral. Dados pessoais.

**Área do Conhecimento:** Ciências Jurídicas. Direito Privado e Visão Integrada do Direito.

## Introdução

A evolução dos meios digitais modificou a forma como as pessoas se comunicam, consomem informações e produzem conteúdo. Essas transformações alteraram e ampliaram o mercado de trabalho, fazendo com que as redes sociais ocupassem um espaço central na sociedade e alcançassem o cotidiano de crianças e adolescentes. Nesse cenário, surgiram novas formas de participação infantojuvenil na internet, com destaque para os chamados *kid influencers*: crianças e adolescentes que protagonizam vídeos e postagens, associando sua imagem à divulgação de produtos, marcas e serviços.

Sob a ótica jurídica, a mera presença ativa da criança em plataformas digitais não consolida, por si só, o vínculo de trabalho infantil, o qual exige a verificação de pressupostos específicos como habitualidade, subordinação e finalidade lucrativa (Brasil, 1988). O problema surge quando essa presença passa a ser frequente, organizada e voltada à geração de renda. Gravações diárias, contratos publicitários e divulgações de produtos fazem com que a imagem do menor deixe de ser usada em um contexto de lazer familiar para assumir uma função em uma atividade econômica rentável. A partir daí, torna-se necessário discutir até que ponto essa exposição pode ser considerada uma forma de trabalho infantil ou exploração econômica da infância.

Essa questão é relevante porque o ordenamento jurídico brasileiro garante proteção prioritária a esse grupo. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de exploração ou negligência (Brasil, 1988). Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota a Doutrina da Proteção Integral (Brasil, 1990). Dessa forma, a utilização comercial da imagem infantil precisa ser analisada sob a ótica dos direitos da própria criança, e não apenas do interesse dos pais ou da obtenção de renda.

Diante disso, este artigo busca analisar a exploração econômica da infância a partir do fenômeno dos *kid influencers*, examinando os limites para o uso comercial de sua imagem, voz e rotina. Nesse

contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a legislação vigente já protege adequadamente o patrimônio e a imagem dos *kid influencers*, ou ainda existem lacunas práticas de controle judicial?

**Metodologia**

A metodologia adotada neste estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A análise foi realizada a partir do levantamento e exame de artigos científicos, livros, estudos acadêmicos e documentos relacionados à infância, à proteção dos direitos da criança e do adolescente, à exposição da imagem infantil, à publicidade e à exploração econômica no ambiente digital. Também foram analisados dispositivos da legislação brasileira relacionados à proteção integral e aos direitos infantojuvenis, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e normas aplicáveis ao ambiente digital e à proteção da imagem. Além disso, foram consultados documentos e estudos de instituições nacionais e internacionais que abordam os impactos da utilização das plataformas digitais na infância e as novas formas de produção e monetização de conteúdos envolvendo crianças. A análise do material selecionado buscou identificar os principais aspectos jurídicos relacionados à atuação dos chamados kid influencers, especialmente quanto à exposição, utilização e monetização da imagem infantil, bem como compreender os desafios existentes para a efetiva proteção dos direitos das crianças diante das novas formas de exploração econômica proporcionadas pelo ambiente digital.

**Resultados**

A partir da análise realizada, a pesquisa demonstrou que a atividade dos *kid influencers* não pode ser enquadrada como mero entretenimento quando existem elementos de habitualidade, compromissos comerciais e obtenção de receita. Nesses casos, a produção de conteúdo ganha contornos de trabalho infantil artístico, modalidade que exige autorização expressa do Poder Judiciário por meio de alvará judicial.

Com base em pesquisas sobre o tema, identifica-se a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (Ato Normativo nº 0004036-07.2026.2.00.0000), que aprovou parâmetros nacionais para a concessão, revisão e fiscalização de alvarás judiciais destinados à participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas no ambiente digital. Na decisão, o CNJ reconheceu os riscos relacionados à exposição excessiva da imagem, à exploração econômica indevida, à violação da privacidade e à ausência de proteção patrimonial, destacando a necessidade de análise individualizada das atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes no ambiente digital (Brasil, 2026).

Verificou-se que a exploração econômica da imagem da criança gera altos retornos financeiros e pode criar conflitos com o exercício do poder familiar. O acúmulo das funções de pais e gestores de carreira por parte dos responsáveis muitas vezes coloca em risco os direitos patrimoniais do menor, já que os ganhos obtidos nem sempre são revertidos em seu benefício exclusivo ou protegidos para o futuro.

Identificou-se também que os avanços do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026 trouxeram exigências diretas para as plataformas digitais e responsáveis. Entre as medidas estabelecidas, destaca-se a necessidade de autorização judicial para conteúdos monetizados que utilizem habitualmente a imagem de crianças, condicionando o alvará à garantia da frequência escolar, à preservação da rotina e à avaliação judicial sobre a correta destinação dos rendimentos auferidos pelo menor (Congresso em Foco, 2026).

**Discussão**

A infância é uma das etapas mais importantes do desenvolvimento humano. Segundo o UNICEF (2026), a primeira infância representa uma janela fundamental de oportunidades para o crescimento físico, cognitivo e emocional, cujas experiências deixam marcas por toda a vida. Por essa razão, a proteção da infância não é um favor assistencial, mas uma garantia necessária para assegurar o desenvolvimento saudável da criança.

Com o avanço das redes sociais, a infância passou a ser vista como um mercado promissor. A problematização jurídica não está na postagem casual de fotos ou vídeos em família, mas na

transformação da imagem, da rotina e da voz da criança em instrumentos de lucro. A produção de conteúdo por crianças frequentemente resulta na exploração de sua inexperiência de julgamento por meio de mecanismos publicitários e mercadológicos discretos (Sousa; Curvo, 2023). Quando há frequência de gravações, contratos, metas de engajamento e interferência nos estudos ou no descanso, a atividade perde o caráter recreativo e passa a ser uma forma de trabalho.

Diferente do trabalho infantil tradicional, que costuma ocorrer em locais visíveis (como comércios ou fábricas), o trabalho do *kid influencer* acontece dentro da própria casa, sob a supervisão dos pais e com aparência de brincadeira. No entanto, essa fachada lúdica não afasta a natureza econômica da prática quando há habitualidade e finalidade lucrativa. A produção sistemática de vídeos e conteúdos monetizados por crianças caracteriza verdadeira modalidade de trabalho infantil artístico sem a devida autorização judicial prévia, configurando um vácuo no controle e fiscalização estatais (Oliveira, 2022; Sousa; Curvo, 2023).

Um exemplo da dimensão econômica alcançada por crianças é o canal Maria Clara e JP. Criado em 2015, o canal transformou os irmãos em uma marca expressiva. Segundo Lazzaro (2026), os canais da dupla reuniram mais de 67 milhões de inscritos, movimentando R$ 97 milhões em vendas de produtos licenciados em um único ano e acumulando mais de R$ 500 milhões ao longo de seis anos. O caso mostra que o valor econômico não está apenas no vídeo assistido, mas na própria transformação da personalidade, imagem e privacidade do menor em ativo mercadológico lucrativo. Essa situação evidencia a dimensão patrimonial que os direitos da personalidade assumiram na contemporaneidade, na qual atributos existenciais, como a imagem e a voz, passam a ser explorados economicamente como bens de consumo e ativos negociáveis no mercado publicitário (Schreiber, 2020).

Essa busca por audiência e lucro pode expor o menor a situações inadequadas. O caso do canal *Bel para Meninas*, protagonizado por Isabel Peres, é um exemplo emblemático. O canal foi encerrado em agosto de 2025 após debates públicos sobre a exposição excessiva, constrangimento e adultização da criança em busca de visualizações. O episódio expôs os riscos de cruzar a linha entre o entretenimento familiar e o abuso da imagem infantil, demonstrando como a busca desenfreada por engajamento pode comprometer o bem-estar psicológico e a dignidade do infante (O Globo, 2025; Araujo, 2024).

Outro ponto central envolve a gestão do dinheiro e o poder familiar. O Código Civil estabelece que os pais têm a administração dos bens dos filhos menores (art. 1.689), mas essa administração não é ilimitada nem autoriza o uso dos recursos para o enriquecimento dos adultos (Brasil, 2002). Ao analisar a mercantilização da imagem infantil nas redes, o juiz do trabalho André Marques (Ferreira, 2025) adverte que o próprio incentivo dos pais gera uma falsa sensação de normalidade em torno da atividade, obscurecendo os perigos da superexposição pública e os riscos de violências no ambiente virtual. O exercício do poder familiar deve ser orientado estritamente pelo princípio do melhor interesse da criança, não conferindo aos pais um direito absoluto sobre o patrimônio auferido pelos filhos (Tartuce, 2023). O caso da atriz *Larissa Manoela* ilustra bem esse risco. Ao atingir a maioridade, a atriz renunciou a um patrimônio estimado em R$ 18 milhões devido a divergências sobre como seus pais administravam os ganhos obtidos desde sua infância (Santos, 2023). O caso acende um alerta sobre a necessidade de proteger o patrimônio dos criadores de conteúdo mirins.

A proteção dos dados pessoais das crianças também ganha destaque com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), que exige que o tratamento de dados de menores seja feito no seu melhor interesse (Brasil, 2018). Somando-se a isso, as novas regras do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026 estabelecem que as plataformas devem exigir autorização judicial para manter conteúdos monetizados com crianças. Para conceder o alvará, o juiz deve analisar a vontade da criança, seu desempenho na escola, os limites de tempo de gravação e a garantia de que o dinheiro recebido seja guardado em uma caderneta de poupança no nome do próprio menor (Congresso em Foco, 2026).

Por fim, fica claro que, na era digital, a infância virou um negócio altamente lucrativo, em que a imagem, a rotina e a privacidade das crianças são transformadas em mercadoria. Por isso, regras como a LGPD, o ECA Digital e a necessidade de autorização da Justiça são fundamentais para conter essa exploração econômica que se esconde atrás de vídeos e brincadeiras. Proteger os dados e o dinheiro dessas crianças não é ser contra a tecnologia, mas sim garantir que o lucro das redes sociais nunca venha antes do direito da criança de crescer de forma saudável e protegida.

## Conclusão

A exploração econômica da infância no ambiente digital revela como a rotina e a imagem das crianças foram transformadas em ativos lucrativos dentro da internet. A facilidade de gravar conteúdos em casa e a aparência de lazer não escondem o fato de que a rotina diária de produções e contratos configura uma modalidade de trabalho infantil que precisa de limites claros.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece bases sólidas com o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e ECA). No entanto, a realidade dos *kid influencers* exigiu avanços práticos, consolidados pela regulamentação do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026. Exigir autorização judicial prévia e garantir que os recursos financeiros fiquem guardados em nome da própria criança são passos fundamentais para conter abusos.

Conclui-se que o objetivo da legislação não é afastar as crianças da tecnologia, mas sim garantir que a busca por audiência e renda não se sobreponha ao direito de brincar, estudar e se desenvolver de forma saudável e segura.

**Referências**

ARAUJO, Bianca Vipieski. **Trabalho infantil artístico dos influenciadores mirins: desafios para uma efetiva proteção das crianças e dos adolescentes**. 2024. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Franca, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo nº 0004036-07.2026.2.00.0000. Relator: Fabio Esteves. Brasília, DF, 23 jun. 2026. Disponível em: Portal do Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 2026**. Regulamenta as diretrizes do ECA Digital para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. **Regras para monetização de conteúdo infantil entram em vigor**. Congresso em Foco, 2026. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/119807/regras-para-monetizacao-de-conteudo-infantil-entram-em-vigor. Acesso em: 12 ago. 2026.

FERREIRA, Jonathan. Produção de conteúdo por crianças e adolescentes nas redes sociais pode ser considerada trabalho infantil pela Justiça. Portal TRT11, 12 out. 2025. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10742-producao-de-conteudo-por-criancas-e-adolescentes-nas-redes-sociais-pode-ser-considerada-trabalho-infantil-pela-justica. Acesso em: 13 ago. 2026.

LAZZARO, M. **Maria Clara e JP preparam expansão global de marca infantil**. Forbes Brasil, 2026. Acesso em: 12 ago. 2026.

O GLOBO. **Após vídeo de Felca, 'Bel para Meninas' e outros canais do YouTube são removidos**. *O Globo*, Cultura, 30 ago. 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/08/30/apos-video-de-felca-bel-para-meninas-e-outros-canais-do-youtube-sao-removidos.ghtml. Acesso em: 12 ago. 2026.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. **O trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins**. 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Mossoró, 2022.

SANTOS, R. **Caso Larissa Manoela: entenda a disputa patrimonial e a gestão de carreira por pais**. Portal G1, 2023. Acesso em: 12 ago. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUSA, Daniele de; CURVO, Adelaide. **Redes sociais e trabalho infantil: uma ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes**. *In*: Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa (NIP). Luziânia: Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC), 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família - v. 5**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNICEF. **Desenvolvimento da Primeira Infância**. Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2026. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-da-primeira-infancia. Acesso em: 12 ago. 2026.